



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 0000166-69.2013.815.0491.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Uiraúna.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

01 EMBARGANTE: Município de Uiraúna.

ADVOGADO: Rodrigo Lima Maia e outros.

02 EMBARGANTE: Maria Katharina Mendes Roseno.

ADVOGADO: Marcos Antonio Inácio da Silva e outros.

EMBARGADOS: Os mesmos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA MUNICIPAL. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO. EMBARGOS DO PROMOVIDO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTATAÇÃO DE PAGAMENTOS EM VALOR INFERIOR AO PISO SALARIAL PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO DA AUTORA. EMBARGOS DA PROMOVENTE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA PELO ACÓRDÃO NA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS. REJEIÇÃO DE AMBOS OS EMBARGOS. EQUÍVOCO QUANTO AO PISO SALARIAL PROPORCIONAL REFERENTE AO ANO DE 2011. CÁLCULO MERAMENTE ARITMÉTICO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO.

1. Os Embargos de Declaração que, a pretexto de sanar contradição, obscuridade ou omissão não existentes, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida pelo Acórdão embargado hão de ser rejeitados.
2. Fundamentando a decisão de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
3. Os embargos de declaração, nos moldes do art. 535 do CPC, servem para suprir omissões, contradições e obscuridades que venham a ocorrer na Decisão, admitindo-se, ainda, seu manejo para correção de erro material. Precedentes do STJ.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º 0000166-69.2013.815.0491, em que figuram como Embargantes o Município de Uiraúna e Maria Katharina Mendes Roseno, e como Embargados os Embargantes.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível

do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em conhecer dos Embargos de Declaração, rejeitá-los e, de ofício, corrigir erro material.**

VOTO.

O **Município de Uiraúna** opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 230/234, que deu provimento parcial à Apelação interposta por **Maria Katharina Mendes Roseno**, reformando a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Uiraúna, f. 190/195, nos autos da Ação de Cobrança por ela ajuizada, para condená-lo ao pagamento das diferenças salariais referentes ao piso nacional proporcional dos períodos de janeiro e fevereiro de 2009, de janeiro a julho de 2011, e de janeiro a maio de 2012, acrescidas de correção monetária e juros de mora.

Em suas razões recursais, f. 236/259, o Embargante alegou que o Acórdão apresentou contradição ao efetuar o cálculo do piso salarial da Embargada sem observar que a jornada de trabalho do professor municipal de Uiraúna, até julho de 2012, era de vinte e cinco horas semanais, tendo sido majorada para trinta horas somente a partir de agosto de 2012, com a edição da Lei Municipal n.º 712/2012, e que, caso observada a proporcionalidade correta, restariam afastadas as diferenças encontradas, pugnando pelo acolhimento dos Aclaratórios para que seja corrigido o suposto defeito apontado e reformado o Acórdão, no sentido de julgar improcedente o pedido.

Maria Katharina Mendes Roseno também opôs Embargos, alegando em suas razões, f. 262/262-v, existir omissão no Acórdão quanto à jornada de trabalho de vinte e cinco horas semanais por ela exercida até a edição da Lei Municipal n.º 712/2012 e contradição, uma vez que os contracheques trazidos aos autos comprovariam o pagamento a menor durante todo o período laboral.

Pugnou pelo acolhimento dos Embargos Declaratórios para que sejam corrigidos os supostos defeitos indicados, que haja pronunciamento a respeito da aplicabilidade dos princípios da unicidade da prova e da segurança jurídica, e dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil, e que seja reformado o Acórdão e prequestionados os dispositivos apontados, possibilitando a interposição de Recurso à instância superior.

Nas contrarrazões, f. 265/272, o **Município de Uiraúna** sustentou que não existem a omissão e a contradição alegadas e que a intenção da Embargante ao prequestionar os dispositivos por ela apontados é somente de interposição de recurso aos Tribunais Superiores, não se admitindo essa via recursal para rediscussão de matéria já apreciada e julgada, pugnando, ao final, pela rejeição dos Aclaratórios e aplicação de multa à Embargante por litigância de má-fé.

Contrarrazoando, f. 275-276-v, **Maria Katharina Mendes Roseno** defendeu que não há a contradição alegada e que o objetivo do Embargante é meramente protelatório, pretendendo, ao final, que sejam rejeitados os Embargos e aplicada ao

Embargante a multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos Recursos.

Diversamente do alegado pelos Embargantes, não houve contradição ou omissão na Decisão embargada.

O Acórdão embargado enfrentou de forma expressa, clara e coerente a questão e considerou a jornada semanal de trabalho exercida pela Autora para o cálculo do piso salarial que lhe era devido nas épocas próprias, encontrando diferenças salariais referentes ao piso nacional proporcional dos períodos de janeiro e fevereiro de 2009, de janeiro a julho de 2011, e de janeiro a maio de 2012, como se observa no seguinte excerto, f. 233/233-v:

Os pisos, todos colhidos de sítios eletrônicos oficiais do Ministério da Educação, são os seguintes: R\$ 950,00 para 2009, R\$ 1.024,67 para 2010, R\$ 1.187,00 para 2011, R\$ 1.451,003 para 2012, R\$ 1.567,00 para 2013 e R\$ 1.697,00 para 2014.

Fixadas todas as balizas jurídicas indispensáveis, passo à análise do caso concreto, iniciando-a a partir de 2009, em estrita observância aos limites objetivos do pedido.

A carga horária da Promovente/Apelante, desde aquele ano até julho de 2012, é de vinte e cinco horas semanais, conforme disposição contida no art. 24 da Lei Municipal n.º 646/2008, e a partir de agosto de 2012 a Lei Municipal n.º 712/2012 estabeleceu a jornada de trinta horas semanais.

Mediante regra de três simples, chega-se aos importes do piso proporcional por ano: R\$ 593,75 (2009), R\$ 640,41 (2010), R\$ 742,48 (2011), R\$ 906,87 (para os meses de janeiro a julho de 2012 – art. 24 da Lei Municipal n.º 646/2008), R\$ 1.088,25 (a partir de agosto de 2012 – art. 24 da Lei Municipal n.º 712/2012), R\$ 1.175,25 (2013) e R\$ 1.272,75 (2014).

Em janeiro e fevereiro de 2009, f. 32, a Apelante percebia R\$ 401,17 e R\$ 263,50, respectivamente, a título de remuneração, abaixo do piso, fazendo jus ao recebimento da diferença decorrente, passando a receber a partir de março de 2009, f. 33, remuneração de R\$ 780,00, superior ao piso.

Em 2010, f. 13/19, a remuneração foi de R\$ 780,00, o piso, neste ano, portanto, foi respeitado.

De janeiro a junho de 2011, f. 20/23, a remuneração era de R\$ 730,00, abaixo do piso, fazendo jus ao recebimento da diferença,

Para o exercício a partir de 27/04/2011, a referência do piso muda para o vencimento básico.

A partir de julho de 2011, f. 23, a Apelante percebeu o vencimento no valor de R\$ 847,10, acima R\$ 104,62 do piso nacional proporcional de R\$ 742,48.

De janeiro a maio de 2012, f. 30 e 27/28, a Apelante recebeu vencimento no montante de R\$ 847,10, abaixo do piso proporcional de R\$ 906,87, passando a perceber a partir de junho de 2012 vencimento de R\$ 1.298,72, superior ao aludido

piso nacional.

Em 2013, f. 173, a Apelante auferiu vencimento R\$ 1.402,22, superior ao piso neste ano (R\$ 1.175,25).

Com relação ao ano de 2014, não foi colacionado pelas partes nenhum documento capaz de comprovar o regular recebimento do piso nacional.

Considerando a existência de períodos em que o piso instituído pela Lei Federal n.º 11.738/2008 foi descumprido, a condenação da Edilidade ao pagamento do montante inadimplido é medida que se impõe.

Pretendem os Embargantes, na verdade, rediscutir o mérito expressamente decidido, providência vedada nesta estreita via recursal¹.

Ausentes quaisquer dos requisitos previstos no art. 535, do Código de Processo Civil, o caráter prequestionatório que a Embargante/Promovente deseja emprestar-lhe não tem como ser acolhido, já que o aludido Acórdão dissecou toda a matéria discutida, não existindo, portanto, qualquer eiva de contradição ou omissão a ser sanada.

Quanto à alegação de litigância de má-fé, a mera rejeição dos Aclaratórios não autoriza a condenação da segunda Embargante ao pagamento de multa, porquanto sujeita à comprovação cabal da malícia processual mediante a realização de uma das condutas do art. 17 do CPC, dolosamente implementada.

A defesa de direito em juízo pelas vias processuais oportunizadas pelo ordenamento, de per si, não configura litigância de má-fé, ainda que os argumentos se revelem frágeis e venham a ser posteriormente rechaçados.

Ausente a prova necessária do dolo processual, a condenação requerida pelo primeiro Embargante não encontra amparo legal.

O Acórdão equivocou-se ao determinar que o piso salarial proporcional à jornada de trabalho de vinte e cinco horas semanais da Autora no ano de 2011 seria de “R\$ 742,48”, f. 233-v, quando o valor correto é de “R\$ 741,87”, resultado de mero cálculo aritmético, considerando que o piso salarial nacional do magistério

1 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material.

2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do *decisum*, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011).

3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.

4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

naquele ano foi de R\$ 1.187,00 para a jornada de quarenta horas, consistindo em erro material passível de correção pela via dos Embargos de Declaração, como já decidiu o STJ².

Posto isso, **considerando que as alegadas contradição e omissão foram levantadas apenas para ensejar a rediscussão da matéria, rejeito os Embargos de Declaração e, de ofício, corrijo o erro material existente no Acórdão, f. 233-v, no que diz respeito ao valor do piso proporcional referente ao ano de 2011, passando-se a ler “R\$ 741,87”, onde se lê “R\$ 742,48”.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 01 de setembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa - Promotora de Justiça Convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

2 DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA. FIDEICOMISSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. REJEIÇÃO. OMISSÃO QUANTO AO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO. EMBARGOS OPOSTOS POR TERCEIRO SEM LEGITIMIDADE NEM INTERESSE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Os embargos de declaração devem se restringir às hipóteses do art. 535 do código de processo civil e à de correção de erro material no julgado embargado, não se prestando para novo julgamento da causa a fim de obtenção de resultado diverso. 2. Provido o Recurso Especial de pessoa jurídica que sofreu condenação sem ter sido parte do processo para afastá-la da lide, devem ser fixados honorários de sucumbência em seu favor. 3. Não são conhecidos os embargos de declaração opostos por quem não foi parte no processo nem foi prejudicado pela decisão. [...]. (STJ, EDcl-REsp 1.221.817, Proc. 2010/0203210-5, PE, Quarta Turma, Rel^a Min^a Isabel Gallotti, DJE 07/08/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DE 28,86% SOBRE FUNÇÃO GRATIFICADA E CARGO COMMISSIONADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI N. 9.030/1995. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ERRO MATERIAL NA PARTE DISPOSITIVA. OCORRÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, para saneamento da omissão e correção do erro material na parte dispositiva. (STJ, EDcl-AgRg-REsp 1.137.284, Proc. 2009/0081009-0, RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJE 05/08/2014).